



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
Rua Cleto Campelo, 268, Centro, Gravatá-PE

DECRETO MUNICIPAL Nº 65

O INTERVENTOR ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 42.387 de 17 de Novembro de 2015 e a Lei Orgânica do Município de Gravatá, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

A LEI MUNICIPAL Nº 3.697/2016

EMENTA: Dispõe sobre o Programa "Regulariza Gravatá" e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Poderão ser regularizadas, as edificações, construções e obras, erguidas e/ou concluídas de forma inadequadas e que ainda se encontrem em desacordo com as normas de edificações previstas na legislação municipal.

§ 1º - incluem-se na descrição do caput, residências isoladas, multifamiliares, unifamiliares, de uso misto e de uso não residencial, assim como condomínios residências (residenciais em conjunto) e condomínios de lotes.

§ 2º - Será permitida a regularização de condomínios residenciais (residenciais em conjunto) desde que as edificações, construções e obras estejam construídas e áreas já parceladas.

§ 3º - Será também permitida a regularização nos parcelamentos (desmembramentos, desdobro e fração ideal) já efetivados e consolidados, onde já exista edificação concluída nos respectivos lotes.

§ 4º - Na hipótese de condomínios localizados em áreas não parceladas, só será permitida a regularização desde que:

I – Observem a exigência de doação das áreas públicas nos seguintes termos:

- a) 10% da área total da gleba destinada à área verde;
- b) 10% da área total da gleba destinada a equipamentos públicos;



c) 5% da área total da gleba destinada a lotes populares;

II – Quando o percentual máximo de parcelamento de 55% tenha sido ultrapassado, o excedente deverá ser acrescido à área destinada a equipamento público.

III – Observe as disposições descritas no Anexo III do Plano Diretor.

§ 5º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, será permitido ao requerente recolher aos cofres públicos, em quantia atualizada, o valor da área correspondente aos equipamentos públicos e lotes populares.

Art. 2º - A regularização descrita no artigo anterior, só abrangerá as residências isoladas, multifamiliares, unifamiliares, de uso misto e de uso não residencial, assim como condomínios residenciais (residenciais em conjunto) e condomínios de lotes, erguidas e/ou concluídas até a data da promulgação dessa lei.

§ 1º - Considerar-se-á concluída a edificação que apresenta paredes erguidas e/ou cobertura executada, instalações hidráulicas e elétricas que permitam o uso.

Art. 3º - Não será possível a regularização das construções, edificações e obras que:

I – Não possuam condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;

II – Não possuam acesso à via pública;

III – Não respeitem os direitos de vizinhança;

IV – Não respeitem a legislação ambiental;

V – Estejam localizadas, total ou parcialmente, em logradouros públicos e em áreas públicas;

Art.4º - A regularização das edificações, construções e obras irregulares dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento por meio de formulário específico;

II – Documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

III – 03 (três) cópias das plantas de levantamento (planta baixa, situação e locação) devidamente assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e responsável técnico no CREA ou CAU, exceto para imóveis com área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que seja moradia popular;

IV – Laudo de vistoria técnica por profissional habilitado no CREA ou CAU e respectiva ART ou RRT, exceto para imóveis com área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que seja moradia popular;



V – Cópia que comprove a quitação da taxa de regularização, equivalente aos valores somados da análise de projeto, alvará de licença de construção e habite-se, conforme estabelecido no código tributário do município.

VI – Cópia que comprove a quitação das taxas referentes às multas acumuladas decorrentes das infrações cometidas durante a realização da obra, caso exista;

VII – Certidão negativa de débitos referentes ao ISS (Imposto sobre serviço) do responsável técnico, exceto para imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que seja moradia popular;

VIII – Apresentar licença ambiental expedida pela agência municipal do meio ambiente.

IX – Cópia que comprove a quitação das outorgas onerosas, caso em que se exija;

§ 1º - Não será concedida a isenção prevista nas alíneas III, IV e VII caso o proprietário seja titular de mais de um imóvel naquelas condições.

§ 2º - Não será cobrada nenhuma taxa referente ao licenciamento ambiental exigido na alínea VIII para os imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que seja moradia popular.

Art. 5º- A solicitação e análise do preenchimento dos requisitos disposto nessa lei será apreciada pela secretaria de infraestrutura, mobilidade e controle urbano, que através da suas equipes técnicas realizará vistorias no intuito de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo requerente.

Art.6º- Serão isentos do pagamento da taxa de regularização os proprietários de imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que seja moradia popular.

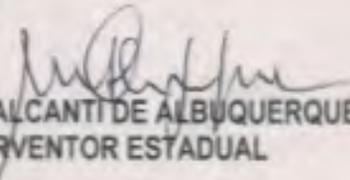
Art.7º - Na regularização das construções de imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que seja moradia popular, será disponibilizado gratuitamente pelo Município um profissional registrado no CREA.

Art.8º- Quando exigido o pagamento da outorga onerosa, será permitido a concessão de desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor daquela.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação perdurando os seus efeitos por 90 dias.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Gravatá-PE, 19 de Dezembro de 2016.


MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERVENTOR ESTADUAL

